

RESOLUÇÃO Nº 339, de 01 de outubro de 2012.

Implanta o Programa de Recuperação de Créditos e possibilita conciliação com os devedores do Conselho do CORECON/RN e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 19ª REGIÃO-CORECON/RN, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974; Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, Resolução do COFECON nº 1.876, de 28 de julho de 2012, e tendo em vista o que foi apreciado e deliberado na sua 360ª Sessão Plenária, no dia 01 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos inscritos junto ao CORECON/RN;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes no CORECON/RN, especialmente quanto às anuidades;

CONSIDERANDO a necessidade do Conselho Regional de Economia adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissionais Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO as ações instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos;

CONSIDERANDO a DECISÃO do Plenário do Conselho Regional de Economia da 19ª Região – CORECON/RN, em sua 360ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 01/10/2012;



RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA**

Art. 1º Instituir o Programa de Recuperação de Crédito, o qual possibilite o pagamento pelos inscritos de seus débitos junto ao CORECON/RN nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução.

Parágrafo Único. O CORECON/RN fica autorizado a promover conciliações administrativas e judiciais com os inscritos inadimplentes, podendo, para tanto, excluir juros e multas, conceder parcelamentos.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Créditos expira-se em 31/12/2012, data a partir da qual volta a prevalecer a regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 3º Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os débitos existentes e vencidos até 31/12/2011, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**CAPÍTULO II
DOS PARCELAMENTOS**

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 4º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON/RN serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º A adesão ao Programa de Recuperação do Crédito implica a inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente.

Art. 6º A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica, o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 8º Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada deverão, a critério do Conselho Regional de Economia, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.



Art. 9º. Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, caberá ao Conselho Regional de Economia requerer a suspensão do processo até o pagamento final.

Art. 10. A inclusão no Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 11. O devedor em dia com o parcelamento objeto do Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 12. O requerimento de inclusão dos débitos no Programa de Recuperação do Crédito poderá ser apresentado até o dia 31/12/2012.

Seção II

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 13. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros conforme escalonamento a seguir:

- I - até 3 parcelas fixas, com desconto de até 100% (cem por cento) sobre juros e multas;
- II - de 4 a 10 parcelas fixas, com desconto de até 80% (oitenta por cento) sobre juros e multa;
- III - de 11 a 20 parcelas fixas, com desconto de até 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa;
- IV - de 21 a 36 parcelas fixas, com desconto de até 40% (quarenta por cento) sobre juros e multa.

Art. 14. O CORECON/RN deverá cumprir com as seguintes condições:

I - Enviará ao Conselho Federal de Economia plano de cobrança, contemplando as iniciativas que atendam o previsto nesta Resolução;

II - Enviará correspondência via postal e e-mail, direcionada aos profissionais que se enquadram no Programa, além de contatos diretos por telefone.

Art. 15. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 01 de outubro de 2012.

Econ. AIRTON SOARES COSTA
Presidente

